



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.702-A, DE 2018 **(Do Sr. Glauber Braga)**

Altera o inciso IV, do artigo 13-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO DA CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao inciso IV, do artigo 13-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, a seguinte redação:

“Art. 13 - A - São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei :

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive manifestações políticas, conforme assegurado pelo artigo 5.º, IV, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

A proposta de alteração advém das restrições que estão sendo constatadas nos regulamentos de competições organizadas em nosso país, inclusive por parte da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que veda expressamente determinadas espécies de manifestações nos estádios, inclusive de cunho político.

Entretanto, resta evidente que tal impedimento viola cabalmente o que reza o artigo 5º, V, da Carta da República, que garante a toda cidadão o direito à liberdade de expressão.

Neste sentido, a presente proposta visa alterar a Lei Federal nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor -, com o fito de garantir, em absoluto, os direitos conferidos constitucionalmente aos torcedores nos estádios.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2018.

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV**DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e

fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º ([Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 10.702, DE 2018

Altera o inciso IV, do artigo 13-A, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.702, de 2018, do Senhor Deputado Glauber Braga, altera o inciso IV do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor, para garantir a liberdade de expressão nas arenas desportivas, de modo a que os torcedores possam manifestar-se livremente em quaisquer âmbitos (políticos, culturais e outros) nos estádios, mantida a proibição de manifestações de caráter racista, xenófobo ou ofensiva. Para tanto, ao inciso IV é acrescentado o seguinte novo texto ao fim do dispositivo: “, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive manifestações políticas, conforme assegurado pelo artigo 5.º, IV, da Constituição Federal”.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

Apresentação: 08/08/2023 10:43:11.247 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 10702/2018

PRL n.2





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.702, de 2018, do Senhor Deputado Glauber Braga altera o inciso IV do art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o estatuto de defesa do torcedor, para garantir a liberdade de expressão nas arenas desportivas, de modo a que os torcedores possam manifestar-se livremente em quaisquer âmbitos (políticos, culturais e outros) nos estádios, mantida a proibição de manifestações de caráter racista, xenófobo ou ofensiva.

Para tanto, ao inciso IV é acrescentado o seguinte novo texto ao fim do dispositivo: “, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive manifestações políticas, conforme assegurado pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal”. Conforme a própria Justificação específica, “a proposta de alteração advém das restrições que estão sendo constatadas nos regulamentos de competições organizadas em nosso país, inclusive por parte da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que veda expressamente determinadas espécies de manifestações nos estádios, inclusive de cunho político”.

A iniciativa é, portanto, uma forma de assegurar o cumprimento do art. 5º da Constituição Federal de 1988, para que não haja nenhum óbice legal a manifestações de cunho político nas arenas desportivas. O projeto de lei é recoberto de mérito, sendo necessário para impedir qualquer forma de descumprimento da Carta Magna da liberdade de expressão política no âmbito público.

No Substitutivo anexo, efetuamos retificações de técnica legislativa e discretos ajustes de redação, inclusive especificando a matéria alterada na ementa, com o necessário apontamento quanto à referência legislativa específica, em face da revogação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (antigo Estatuto de Defesa do Torcedor), pela “Nova Lei Geral do Esporte” (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023).

Saliente-se, de toda forma, que a matéria anteriormente regulada no art. 13-A, inciso IV, da Lei nº 10.671/2003, foi reproduzida no texto da nova Lei 14.597/2023, em seu art. 158, inciso IV, sem efetiva modificação de conteúdo, razão pela qual no Substitutivo anexo foi preciso apenas pontual modificação para que, aonde constava a referência à Lei 10.671/2003 e seu art. 13-A, inciso IV, considere-se, por sua vez, a referência à nova Lei 14.597/2023, art. 158, inciso IV, diante da recente alteração legislativa ocorrida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.702, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

Apresentação: 08/08/2023 10:43:11.247 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 10702/2018

PRL n.2





COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.702, DE 2018

Altera o inciso IV do art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para não permitir quaisquer proibições de manifestações políticas em estádios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....

.....

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive as relativas às manifestações políticas, conforme assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2023.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 10.702, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 10.702/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado da Cunha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, José Rocha, Luciano Vieira, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Chiquinho Brazão, Delegado Fabio Costa, Flávia Moraes, Helena Lima, Marcos Tavares e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 10.702, DE 2018**

Altera o inciso IV do art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para não permitir quaisquer proibições de manifestações políticas em estádios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, ou entoar cânticos que atentem contra a dignidade da pessoa humana, especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo, garantindo-se a liberdade de expressão, inclusive as relativas às manifestações políticas, conforme assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

